



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.905048/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.679 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS). Ao final, farei as complementações necessárias:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 47.566,97.

As compensações não foram homologadas por não haver saldo negativo disponível, visto que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/Dcomp não puderam ser confirmadas.

A contribuinte alega a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/Dcomp, ao indicar saldo negativo como crédito, quando deveria ter registrado pagamento a maior de CSLL, sem no entanto informar o período de apuração nem a data de recolhimento de tal pagamento.

O litígio deste processo corresponde às compensações formalizadas nos PER/Dcomps 12335.00978.110308.1.3.034564 e 06264.24449.300408.1.3.038103, cujo crédito equivale a R\$ 46.252,82.

Em 25 de março de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório.

Cientificada ( AR fls. 43), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 46/79 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que o compensação discutida no presente processo só não foi em razão de erro de fato por ela cometido e que, sendo assim, a decisão deve ser reformada. Nas suas palavras

No presente caso, diferentemente do entendimento da D. Relatora, há sim liquidez e certeza do crédito tributário, ocorre que por erro de fato cometido pela recorrente e não erro de direito, segundo a sua conceitual doutrinaria e jurisprudencial (sic), e por falta de encontro de contas com o saldo de sua Declaração do IRPJ, a liquidez não se vislumbrou.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte pretende obter homologação da compensação formulada, alegando erro material ao informar o tipo do crédito no PER/Dcomp. Diz que o crédito seria decorrente de pagamento a maior de CSLL e não de saldo negativo como consta do PER/DCOMP.

A decisão recorrida, por sua vez concluiu pela impossibilidade do reconhecimento do crédito, uma vez que, não se trata, na hipótese dos autos, de erro de fato, mas de alteração da natureza do crédito a qual demandaria a apresentação de nova PER/DCOMP. Confirma-se:

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

**Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/Dcomp como saldo negativo seja considerado como pagamento indevido ou a maior, e ainda mais, sem informação nenhuma que possibilite identificar o pagamento, é hipótese incabível que, se admitida, implicaria agressão à própria essência da compensação. Em verdade, estar-se-ia realizando outra compensação, o que ensejaria efeitos jurídicos diferenciados, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.**

O próprio programa PER/Dcomp impede a retificação do crédito da maneira pretendida. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER/Dcomp e a transmissão de outro.

A retificação de crédito também está impedida no âmbito da manifestação de inconformidade. Sua análise desbordaria ao que foi objeto do despacho decisório e extrapolaria o litígio.

Diversamente da conclusão exposta na decisão recorrida, a jurisprudência da CSRF tem admitido a retificação em hipótese como a dos autos desde que comprovada a origem do crédito pleiteado. É o que se verifica do Acórdão n.º 9101-005.332 abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.]

Ocorre que, na hipóteses dos autos, a contribuinte não promoveu a retificação da mesmo depois do despacho decisório. A situação dos autos é distintas daquelas hipóteses em que o contribuinte constata o erro retifica a DCOMP e acredita que a simples retificação seria suficiente para corrigir o erro. Nessas situações é comum que as decisões das delegacias de julgamento neguem provimento porque o sujeito passivo precluiu do direito de apresentar a documentação. No caso dos autos o contribuinte não apresentou declaração retificadora e desde a manifestação de inconformidade alega o erro, sem contudo, trazer qualquer prova do erro por ela alegado. Vale dizer, se houve o erro qual a prova, uma vez que não houve declaração retificadora? Nessa hipótese, era indispensável que, em sede de recurso voluntário, indicasse a origem do erro e juntasse a documentação comprobatória, conforme exposto no Acórdão n.º 9101-003.156 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Todavia, a contribuinte, em seu recurso voluntário, tece extensas considerações sobre a distinção entre erro de fato e erro de direito sem sequer apontar a origem do crédito, bem como juntar a documentação contábil/fiscal necessária a sua comprovação. Conforme exposto na decisão acima transcrita, no processo de compensação, o ônus de comprovar a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito tributário é do contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio